

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101-B, DE 2003 (Do Sr. Benedito de Lira e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 57 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta e da de nº 126/03, apensada (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELA LESSA); e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 126/03, apensada, com substitutivo (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II - Proposta Apensada: 126/03

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão Especial:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. (...)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos.

(...) (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos objetiva alterar o § 4º do art. 57 de nossa Lei Maior para retirar a vedação à reeleição dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

Entendemos não haver mais sentido proibir a reeleição para a Mesa das Casas Congressuais quando a própria Constituição permite que ela ocorra em nosso País para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito.

Acreditamos que desde que a norma constitucional referente à reeleição foi mudada em 1997, a vedação presente no § 4º do art. 57 da Constituição deixou de fazer sentido.

A continuidade de um bom trabalho deve ser valorizada e até incentivada em benefício da própria Casa Legislativa.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Saia das Sessões, em 16 de junho de 2003.

Deputado BENEDITO DE LIRA

Proposição: PEC 0101/03

Autor: BENEDITO DE LIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/06/03

Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	171
Não Conferem:	18
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	82
Illegíveis:	0
Renegadas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 2 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 3 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4 - ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 5 - AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
- 6 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 7 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 8 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 9 - ANSELMO (PT-RO)
- 10 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12 - ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 13 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14 - ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 15 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 16 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
- 17 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 18 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 19 - BABÁ (PT-PA)
- 20 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

- 21 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
- 22 - BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 23 - CARLITO MESSS (PT-SC)
- 24 - CARLOS EDUARDO CADOCÁ (PMDB-PE)
- 25 - CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 26 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 27 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 29 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 30 - CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
- 31 - CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
- 32 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 33 - CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 34 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 35 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 36 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 37 - DELFIM NETTO (PP-SP)
- 38 - DR BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 39 - DR FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 40 - DR RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 41 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 42 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 43 - EDUARDO CUNHA (PP-RJ)
- 44 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 45 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 46 - ENRIO BACCI (PDT-RS)
- 47 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 48 - ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 49 - FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 50 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 51 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 52 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 53 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 54 - FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 55 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 56 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 57 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 58 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 59 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 60 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 61 - HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 62 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 63 - HERMÈS PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 64 - HOMERO BARRETO (PTB-TO)
- 65 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 66 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 67 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 68 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 69 - JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
- 70 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 71 - JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
- 72 - JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 73 - JOÃO LYRA (PTB-AL)
- 74 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 75 - JOÃO TOTA (PP-AC)

-
- 76 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
77 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
78 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
79 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
80 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
81 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
82 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
83 - JOAIR ARANTES (PTB-GO)
84 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
85 - JÚLIO CESAR (PFL-PI)
86 - JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
87 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
88 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
89 - LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
90 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
91 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
92 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
93 - LUCIANO LEITOÀ (PDT-MA)
94 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
95 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
96 - LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
97 - LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
98 - MANATO (PDT-ES)
99 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
100 - MARCELO CÁSTRO (PMDB-PI)
101 - MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
102 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
103 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
104 - MARIO NEGROMONTE (PP-BA)
105 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
106 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
107 - MEDEIROS (PL-SP)
108 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
109 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
110 - MILTON MONTI (PL-SP)
111 - MIRIAM REID (PSB-RJ)
112 - MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)
113 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
114 - NELSON MEURER (PP-PR)
115 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)
116 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
117 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
118 - NILTON BAIANO (PP-ES)
119 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
120 - ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
121 - ONYX LORENZONI (PFL-RS)
122 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
123 - OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
124 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
125 - PAES LANDIM (PFL-PI)
126 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
127 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
128 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
129 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)

-
- 130 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 - 131 - PAULO FEUÓ (PSDB-RJ)
 - 132 - PAULO GOUVÉA (PL-RS)
 - 133 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 - 134 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 - 135 - PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
 - 136 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 - 137 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 - 138 - RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 - 139 - RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
 - 140 - ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
 - 141 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
 - 142 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)
 - 143 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 - 144 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
 - 145 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 - 146 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 - 147 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)
 - 148 - SANDRO MABEL (PL-GO)
 - 149 - SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
 - 150 - SARNEY FILHO (PV-MA)
 - 151 - SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 - 152 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
 - 153 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 - 154 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 - 155 - TAKAYAMA (PSB-PR)
 - 156 - THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
 - 157 - VADÃO GOMES (PP-SP)
 - 158 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 - 159 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 - 160 - VICENTINHO (PT-SP)
 - 161 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 - 162 - VIRGILIO GUIMARÃES (PT-MG)
 - 163 - WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 - 164 - WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
 - 165 - WILSON SANTOS (PSDB-MT)
 - 166 - VLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 - 167 - ZÉ GERALDO (PT-PA)
 - 168 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 - 169 - ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 - 170 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 - 171 - ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 2 - CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 3 - EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 4 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 5 - FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
- 6 - GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 7 - HELENO SILVA (PL-SE)
- 8 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 9 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)
- 10 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

-
- 11 - MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 - 12 - MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
 - 13 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 - 14 - ROMMEL FELÓ (PSDB-CE)
 - 15 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
 - 16 - TÁTICO (PTB-DF)
 - 17 - VIGNATTI (PT-SC)
 - 18 - WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1 - AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
- 2 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 3 - ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 4 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 5 - BABÁ (PT-PA)
- 6 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
- 7 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 8 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 9 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 10 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 11 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 12 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 13 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 14 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 15 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 16 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 17 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 18 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 19 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 20 - GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 21 - HELENO SILVA (PL-SE)
- 22 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 23 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 24 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 25 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 26 - JOÃO TOTA (PP-AC)
- 27 - JOÃO TOTA (PP-AC)
- 28 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)
- 29 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 30 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 31 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 32 - JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 33 - JUNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 34 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 35 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 36 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 37 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 38 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 39 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 40 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 41 - MANATO (PDT-ES)
- 42 - MANATO (PDT-ES)

- 43 - MANATO (PDT-ES)
- 44 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 45 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 46 - MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 47 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 48 - MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 49 - MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 50 - MEDEIROS (PL-SP)
- 51 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 52 - MOACIR MICHELETTI (PMDB-PR)
- 53 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 54 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 55 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 56 - NILTON BAIANO (PP-ES)
- 57 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 58 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 59 - PAES LANDIM (PFL-PI)
- 60 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
- 61 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 62 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 63 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 64 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 65 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 66 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 67 - RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 68 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
- 69 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
- 70 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 71 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 72 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 73 - SANDRO MABEL (PL-GO)
- 74 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 75 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 76 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 77 - TAKAYAMA (PSB-PR)
- 78 - TATICO (PTB-DF)
- 79 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 80 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
- 81 - VIGNATTI (PT-SC)
- 82 - VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

Ofício n.º 155 / 2003

Brasília, 31 de julho de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado BENEDITO DE LIRA E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 4º do art. 57 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
018 assinaturas não confirmadas;
082 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indemnizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, citada por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2003

(Dos Srs.João Hermann e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-101/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, admitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição 16, de 1997, que permite a reeleição para os cargos de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, julgamos justo conceder o mesmo tratamento aos Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cargos a cuja recondução os ocupantes estão até hoje impedidos pelo texto constitucional, salvo em se tratando de legislaturas diferentes, conforme arranjo concertado regimentalmente.

O dispositivo constitucional que se pretende emendar veda a recondução dos Membros da Mesa da Câmara dos Deputados, bem como do Senado Federal, quando essa escolha se der na eleição imediatamente subsequente (art. 57, § 4º, CF).

Na forma usual e com negociações políticas - o que, aliás, entendo como inteiramente válidas - se resolveu por ultrapassar, de forma até inteligente tal proibição, admitindo-se que, sendo a eleição subsequente em outra legislatura, a interdição não precisaria ser obedecida.

O dispositivo constitucional, nada obstante as Emendas que tenham modificado trechos do art. 57, permanece o mesmo desde 1988. E, em sendo assim, poderemos considerá-lo, de alguma forma, ultrapassado, já que, em 1977, a Emenda Constitucional nº 16 introduziu no nosso sistema político a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governadores e de Prefeitos, não havendo, ao que quero entender, razão para que se mantenha a proibição ora existente para a reeleição dos Membros da Mesa, independentemente, se aprovada esta Emenda, de acordos políticos mal ou bem ajustados e que podem, em alguns instantes, caracterizar mero casuísmo e, não, a vontade expressa do legislador, vontade que, em última instância, reproduz os interesses de nossa cidadania.

Há, no entanto, uma lógica política na proposição que venho de apresentar.

A Presidência da Casa cabe a representantes do partido com bancada majoritária. E os demais cargos se distribuirão de forma a respeitar a representação proporcional dos partidos presentes à Câmara e ao Senado.

Um partido majoritário pode, como ocorreu, aliás, na última eleição, ter votos suficientes para a escolha de seu indicado, razão por que se processam negociações políticas de toda espécie - legítimas, quero repetir, de forma não apenas a garantir aquela eleição, mas, sobretudo, para definir, de já, a base de sustentação política do Governo no Congresso Nacional.

Está claro que isto não precisa acontecer - e, de fato, nem sempre ocorre - de forma absoluta. Embora nosso regime ainda seja - o que muito lamento - presidencialista, é possível que o entrechoque das vontades políticas redefina o quadro.

Ainda assim, seja, ainda havendo defecções até mesmo as de nível mais preocupante, ao Governo interessará, sobremaneira, recompor um quadro político no Congresso, o que se conseguiria sem sombra de dúvida, com a reeleição dos Membros da Mesa, não havendo razão, portanto, para que mantenhamos tal proibição, uma proibição que, convenhamos, engessa a negociação política, vida e alma do Poder Legislativo. E isto significará não apenas a sustentabilidade política do Governo no Congresso, mas, antes de mais nada, a governabilidade necessária para tocar os negócios do Estado.

Ademais, a aprovação desta PEC trará a justa oportunidade da continuação do bom trabalho realizado pela Presidência das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em benefício dos trabalhos legislativos, assim como já ocorre no Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
PPS/SP

Relatório de Verificação de Apoioamento PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 126/03

Proposição: PEC-126/2003
Autor da Proposição: JOÃO HERRMANN NETO E OUTROS
Data de Apresentação: 05/03/2003 19:42:10
Ementa: Altera a redação do § 4º do art. 57 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:	Confirmadas	190
	Não Conferem	13
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	36
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	239
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Alfonso Camargo	PSDB	PR
3	Agnaldo Muniz	PPS	RO
4	Alberto Fraga	PMDB	DF
5	Alereste Almeida	PMDB	RR
6	André de Paula	PFL	PE
7	André Luiz	PMDB	RJ
8	Andréi Zacharow	PDT	PR
9	Anivaldo Vaiá	PSDB	PA
10	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
11	Antônio Carlos Biscaia	PT	RJ
12	Aroldo Cedraz	PFL	BA
13	Assis Miguel do Couto	PT	PR
14	Athos Avelino	PPS	MG
15	Átila Lins	PPS	AM
16	Augusto Nardes	PP	RS
17	B. Sá	PPS	PI
18	Beto Albuquerque	PSB	RS
19	Bonifácio de Andrade	PSDB	MG
20	Bosco Costa	PSDB	SE
21	Cabo Júlio	PSB	MG
22	Carlito Merss	PT	SC
23	Carlos Moto	PL	MG
24	Carlos Nader	PT	RJ
25	Carlos Sampaio	PSDB	SP
26	Carlos Santana	PT	RJ
27	Casara	PSDB	RO
28	Celcita Pinheiro	PHL	MT
29	Celso Russomanno	PP	SP
30	César Bandeira	PFL	MA
31	César Medeiros	PT	MG

32	Cezar Silvestri	PPS	PR
33	Cláudio Magrião	PPS	SP
34	Cleuber Carneiro	PFL	MG
35	Colbert Martins	PPS	BA
36	Coriolano Sales	PFL	BA
37	Costa Ferreira	PFL	MA
38	Daniel Almida	PCdoB	BA
39	Darcisio Perondi	PMDB	RS
40	Deley	PV	RJ
41	Delfim Neto	PP	SP
42	Dimas Ramalho	PPS	SP
43	Dr. Evílasio	PSB	SP
44	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
45	Dr. Rosinha	PT	PR
46	Dra. Clair	PT	PR
47	Durval Oriato	PT	SP
48	Edson Duarte	PV	BA
49	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50	Elaine Costa	PTB	RJ
51	Eliseu Moura		
52	Enivaldo Ribeiro	PP	PB
53	Fernando de Fabinho	PFL	BA
54	Fernando Gabeira	PT	RJ
55	Francisco Rodrigues	PFL	RR
56	Francisco Turra	PP	RS
57	Gastão Vieira	PMDB	MA
58	Geraldo Resende	PPS	MS
59	Geraldo Thadeu	PPS	MG
60	Gilberto Nascimento	PSB	SP
61	Gonzaga Patriota	PSB	PE
62	Gustavo Fruct	PMDB	PR
63	Helenídio Ribeiro	PSDB	AL
64	Herculano Anghinei	PP	MG
65	Hermes Parcianello	PMDB	PR
66	Humberto Michiles	PL	AM
67	Iara Bernardi	PT	SP
68	Ideu Araujo	PRONA	SP
69	Inácio Arruda	PCdoB	CE
70	Inaldo Leitão	PL	PB
71	Iris Simões	PTB	PR
72	Isaias Silvestre	PSB	MG
73	Ivo José	PT	MG
74	Jackson Barreto	PTB	SE
75	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76	Jefferson Campos	PSB	SP
77	João Alfredo	PT	CE
78	João Batista	PFL	SP
79	João Hermanni Neto	PPS	SP
80	João Magalhães	PTB	MG
81	João Magno	PT	MG
82	João Tota	PP	AC
83	Jonival Lucas Junior	PTB	BA
84	Jorge Alberto	PMDB	SE
85	José Borba	PMDB	PR

86	José Carlos Araújo	PFL	BA
87	José Carlos Elias	PTB	ES
88	José Rajan	PSDB	DF
89	José Roberto Arruda	PFL	DF
90	Jové Rocha	PFL	BA
91	José Thomaz Nono	PFL	AL
92	Josué Bengtson	PTB	PA
93	Jovino Cândido	PV	SP
94	Júlio Cesar	PFL	PI
95	Júlio Delgado	PPS	MG
96	Júnior Betão	PPS	AC
97	Kelly Moraes	PTB	RS
98	Leandro Vilela	PMDB	GO
99	Leonardo Mattos	PV	MG
100	Leonardo Monteiro	PT	MG
101	Leonardo Vilela	PP	GO
102	Leônidas Cristina	PPS	CE
103	Lincoln Portela	PL	MG
104	Lindberg Farias	PT	RJ
105	Luciano Lentoa	PDT	MA
106	Luciano Zica	PT	SP
107	Luis Carlos Heinze	PP	RS
108	Luiz Alberto	PT	BA
109	Luiz Bassuma	PT	BA
110	Luiz Bittencourt	PMDB	GO
111	Luiz Carlos Santos	PFL	SP
112	Luiz Piauhylino	PTB	PE
113	Lunéricio Ramos	PPS	AM
114	Marcelo Ortiz	PV	SP
115	Marcos Abramo	PFL	SP
116	Maria Helena	PMDB	RR
117	Mário Assad Júnior	PL	MG
118	Mário Heringer	PDT	MG
119	Maurício Quintella Lessa	PSB	AL
120	Mauro Benevides	PMDB	CE
121	Mauro Lopes	PMDB	MG
122	Medeiros	PL	SP
123	Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124	Milton Cardias	PTB	RS
125	Moacir Micheletto	PMDB	PR
126	Moreira Franco	PMDB	RJ
127	Mussa Demes	PFL	PI
128	Neiva Moreira	PDT	MA
129	Nelson Bornier	PSB	RJ
130	Nelson Marquezelli	PTB	SP
131	Nelson Meurer	PP	PR
132	Nelson Proença	PPS	RS
133	Neucimar Fraga	PL	ES
134	Neuton Lima	PTB	SP
135	Neyde Aparecida	PT	GO
136	Nilson Mourão	PT	AC
137	Odair	PT	MG
138	Olavo Calheiros	PMDB	AL
139	Orlando Desconsi	PT	RS
140	Orlando Fantazzini	PT	SP

141	Osmânia Pereira	PTB	MG
142	Osmar Serraglio	PMDB	PR
143	Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
144	Pastor Amarildo	PSB	TO
145	Pastor Frankembergen	PTB	RR
146	Pastor Pedro Ribeiro	PTB	CE
147	Pastor Reinaldo	PTB	RS
148	Paulo Feijó	PSDB	RJ
149	Paulo Gouvêa	PL	RS
150	Paulo Rocha	PT	PA
151	Pedro Chaves	PMDB	GO
152	Pedro Corrêa	PP	PE
153	Pedro Fernandes	PTB	MA
154	Pompeu de Mattos	PDT	RS
155	Reginaldo Lopes	PT	MG
156	Renato Casagrande	PSB	ES
157	Ricardo Barros	PP	PR
158	Ricardo Flauza	PP	PE
159	Ricardo Izar	PTB	SP
160	Ricarte de Freitas	PTB	MT
161	Roberto Balestra	PP	GO
162	Roberto Gouveia	PT	SP
163	Roberto Jefferson	PTB	RJ
164	Roberto Pessoa	PL	CE
165	Romel Antônio	PP	MG
166	Romeu Queiroz	PTB	MG
167	Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
168	Sandra Rosado	PMDB	RN
169	Sandro Mabel	PL	GO
170	Sarney Filho	PV	MA
171	Sérgio Miranda	PCdoB	MG
172	Severiano Alves	PDT	BA
173	Silas Brasileiro	PMDB	MG
174	Simão Sessim	PP	RJ
175	Tarcisio Zimmermann	PT	RS
176	Telma de Souza	PT	SP
177	Vander Loubet	PT	MS
178	Vicente Artuda	PSDB	CE
179	Vicentinho	PT	SP
180	Vignatti	PT	SC
181	Vitório Medioli	PSDB	MG
182	Walter Feldman	PSDB	SP
183	Walter Pinheiro	PT	BA
184	Waemy de Roura	PT	DF
185	Wilson Santos	PSDB	MT
186	Wladimir Costa	PMDB	PA
187	Zé Geraldo	PT	PA
188	Zé Gerardo	PMDB	CE
189	Zequinha Marinho	PTB	PA
190	Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Colbert Martins	PPS	BA
2	Edison Andriño	PMDB	SC
3	Enio Tálico	PTB	GO
4	Enivaldo Ribeiro	PP	PB
5	Francisco Dornelles	PP	RJ
6	Gervásio Silva	PFL	SC
7	Ivan Ranzolin	PP	SC
8	Moroni Torgan	PFL	CE
9	Neucimar Fraga	PL	ES
10	Ney Lopes	PFL	RN
11	Rubinelli	PT	SP
12	Tálico	PTB	DF
13	Wellington Roberto	PL	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antônio Carlos Biscaia	PT	RJ	1
2	B. Sá	PPS	PI	1
3	Carlos Nader	PFL	RJ	1
4	Cláudio Magrão	PPS	SP	1
5	Dr. Rosinha	PT	PR	1
6	Edson Duarte	PV	BA	1
7	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
8	Geraldo Thadeu	PPS	MG	1
9	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
10	Gustavo Fruet	PMDB	PR	1
11	Júlio Batista	PFL	SP	1
12	João Magno	PT	MG	1
13	José Carlos Araújo	PFL	BA	1
14	Josué Bengtson	PTB	PA	1
15	Júlio Delgado	PPS	MG	1
16	Júnior Betâo	PPS	AC	1
17	Leonardo Mattos	PV	MG	1
18	Lindberg Farias	PT	RJ	1
19	Luiz Piauhylino	PTB	PE	1
20	Marcelo Ortiz	PV	SP	1
21	Maria Helena	PMDB	RR	2
22	Mário Heringer	PDT	MG	1
23	Mauro Lopes	PMDB	MG	1
24	Moacir Micheletto	PMDB	PR	1
25	Mussa Demes	PFL	PI	1
26	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27	Neuton Lima	PTB	SP	1
28	Neyde Aparecida	PT	GO	1
29	Renato Casagrande	PSB	ES	1
30	Romeu Queiroz	PTB	MG	2
31	Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG	1
32	Sandra Rosado	PMDB	RN	1
33	Simão Sessim	PP	RJ	1
34	Zico Bronzeado	PT	AC	1

Ofício n.º 158 / 2003

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado João Hermann Neto e outros, que "Altera a redação do § 4º do art. 57 da Constituição Federal" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

190 assinaturas confirmadas;
013 assinaturas não confirmadas;
036 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indemnizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16, DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

"Art. 29.....

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER

Presidente

Deputado Heráclito Fortes

1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti

2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar

1º Secretário

Deputado Nelson Trad

2º Secretário

Deputado Efraim Moraes

4º Secretário

Mesa do Senado Federal
SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário
Senador Flaviano Melo
3º Secretário
Senador Lucídio Portella
4º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Os insignes parlamentares – deputados Benedito de Lira e João Hermann, primeiros signatários das proposições de Emenda à Constituição de nº. 101 e da apensada a esta, de nº. 126, datadas de 2003, visam alterar dispositivo constitucional para permitir a reeleição de Membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na mesma legislatura.

A PEC nº. 101/03, dá nova redação ao dispositivo constitucional objeto de nosso exame, quando propõe que se retire do texto a expressão "vedada a recondução para os mesmo cargos na eleição imediatamente subsequente.", passando o art. 57 § 4º a ser lido da seguinte maneira:

"Art.57.(...)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos.

(...) (NR)."

Com relação a PEC nº. 126/03, apensa a PEC nº. 101/03, tem também por finalidade alterar o art. 57 § 4º do texto constitucional em vigor, que trata da vedação referente a recondução na mesma legislatura dos Membros das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional. A proposta substitui a palavra "vedada" por "admitida".

Assim, a retro referida proposição, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.57.

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, admitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (NR)".

Justificam os autores que o instituto da reeleição hoje é permitido para os ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo – Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, faculdade esta alcançada com a Emenda Constitucional de nº 16, de 1997, ora em vigor. Daí o argumento irrefutável de que não há como prosperar a harmonia entre os poderes constituídos de nossa República se um pode mais do que outro.

No que tange ao trâmite legislativo afeito a matéria ora exposta, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ambos os projetos de emenda à Constituição Federal, para que este Colegiado se pronuncie sobre as questões atinentes aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o apregoado nos artigos 32 III "b" e 202 caput do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade da PEC nº. 101/03, e PEC nº. 126/03, apensada a primeira, observado-se o apregoado pelos dispositivos contidos nos arts. 60 §§ 1º e 4º da CF/88 e, 201 incs. I e II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verifica-se que as propostas *in contento* atendem ao quorum de um terço dos integrantes da Casa (art. 60 I, da CF).

Evidenciado, pois, que o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60 § 1º).

Do exame acurado pertinente às cláusulas pétreas, exigência do art. 60 § 4º I a IV, da CF, constata-se que as propostas não afrontam o mandamento constitucional, pois, as mesmas não pretendem abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e, nem tampouco, os direitos fundamentais e as garantias individuais.

Há de se observar que as PEC's nº s. 101 e 123, de 2003, com a devida *vénia* não ferem dispositivos constitucionais, jurídicos, regimentais e legais em vigor, sendo assim, nada obsta o livre trâmite do processado neste egrégio Colegiado.

No que concerne a técnica legislativa e à redação empregada nas proposições *in foco*, restam obedecidas às determinações emanadas pelas Leis Complementares de nº s. 95/98 e 107/01.

O meu voto, pelas razões expostas, é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs. 101 e 126, de 2003.

Saiu da Comissão, 10 de novembro de 2003.

Deputado Maurício Quintella Lessa

Relator

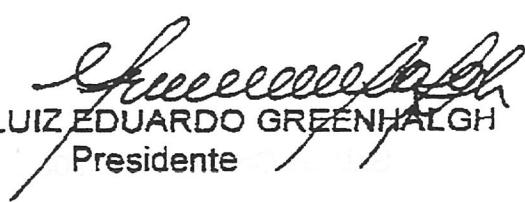
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 101/2003 e da de nº 126/2003, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André Zacharow, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Marcelo Ortiz, Mauricio Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Colombo, Coriolano Sales, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, José Pimentel, Manato, Mauro Benevides, Odair, Reginaldo Germano, Ricardo Barros, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101-A, DE 2003, DO SENHOR BENEDITO DE LIRA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO §4º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTORIZANDO A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL) (REELEIÇÃO DA MESA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101-A, DE 2003 (Apensa a PEC's nº 126, de 2003)

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 101-A, de 2003, no período de 25/03/04 a 07/04/04. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2004.



Leila Machado Campos de Freitas
Secretária

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 101-A, DE 2003, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTORIZANDO A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL).

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 101, DE 2003
(apensa PEC n.º 126, de 2003)**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 101, de 2003, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado BENEDITO DE LIRA, pretende modificar a redação do § 4º do art. 57 do texto constitucional vigente, suprimindo a proibição de reeleição para os cargos das mesas diretoras de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Na justificação apresentada, argumentam os autores, em síntese, que a proibição de reeleição para esses cargos teria deixado de fazer sentido após a aprovação, em 1997, da emenda constitucional que tornou reelegíveis o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos. Aduzem, ainda, que a continuidade de um bom trabalho deve ser valorizada e mesmo incentivada em benefício das Casas legislativas como um todo.

Apensada à de n.º 101/2003, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 126/2003, de autoria do ilustre Deputado João Herrmann Neto e outros, comunga dos mesmos objetivos, embora empregando técnica diversa: em vez de apenas suprimir a vedação hoje existente no texto constitucional, cuida de inserir no § 4º do art. 57 permissão expressa no sentido da possibilidade de recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

As propostas foram distribuídas, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, tendo recebido daquele órgão técnico parecer favorável à admissibilidade de sua tramitação.

Por ato do Presidente da Casa, criou-se esta Comissão Especial para o exame de mérito da matéria, em 10 de março deste ano, tendo sido eleito Presidente o nobre Deputado Arlindo Chinaglia e designado Relator este que subscreve o presente parecer. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Por proposta desta Relatoria acatada pelo plenário da comissão, realizou-se reunião de audiência pública, em 27 de abril último, com a presença dos eméritos Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Drs. Vicente Barreto e Luiz Roberto Barroso, que honraram os trabalhos da comissão com suas ilustres presenças e relevantes exposições feitas sobre o tema em exame neste órgão técnico.

A exposição do Dr. Vicente Barreto enfocou, de um lado, o aspecto jurídico-constitucional, e de outro, o ângulo exclusivamente político da medida preconizada pelas duas propostas de emenda à Constituição aqui tratadas. Quanto ao primeiro aspecto, aduziu, em síntese, que a norma proibitiva que se pretende revogar seria, de fato, materialmente regimental, não estando protegida por nenhuma cláusula pétreia do texto constitucional vigente. Observou que sequer se poderia relacioná-la com o princípio republicano, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 792/92, por meio do qual se firmou a tese de sua não-caracterização como princípio constitucional, não se exigindo sequer sua reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados ou nas Leis Orgânicas dos Municípios. Não estando protegida por cláusula pétreia, a alteração preconizada pelas propostas em foco restaria, assim, amparada do ponto de vista jurídico-constitucional. No que tange ao aspecto eminentemente político, defendeu a tese de que o sistema atual tem maiores chances de provocar tensões entre Executivo

e Legislativo, sendo a regra da possibilidade de reeleição mais adequada a assegurar as boas condições de governabilidade.

Segundo convidado a usar da palavra, iniciou o Dr. Luiz Roberto Barroso sua exposição demonstrando a origem autoritária da regra afinal abrigada na Constituição hoje em vigor. Lembrou que, até 1946, o tema da eleição das mesas da Câmara e do Senado sequer era tratado constitucionalmente, vindo a primeira referência a aparecer somente com a Emenda Constitucional n.º 9/64, que acrescentou disposição ao texto então em vigor determinando a reunião das Casas, no início de cada legislatura, em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e eleição das respectivas mesas. Observou que a proibição propriamente dita da reeleição nasceu casuisticamente, tendo sido inserida numa regra originariamente transitória, destinada a aplicar-se a uma determinada Mesa (pelo AI n.º 19/69), mas acabou reproduzida como disposição permanente tanto no texto da Constituição de 1969 quanto, posteriormente, no da Constituição hoje em vigor.

Trouxe ainda o emérito Professor informações sobre a natureza controvérsia da cláusula proibitiva da reeleição no que tange a sua aplicabilidade em relação a legislaturas diferentes, lembrando que ilustres constitucionalistas, como José Alfonso da Silva, já se posicionaram vigorosamente contra o entendimento que afinal se firmou, no sentido de se aplicar a regra proibitiva apenas em relação a eleições ocorridas no âmbito de uma mesma legislatura.

Finalmente, sobre a admissibilidade constitucional das propostas sob exame, demonstrou, na mesma linha de argumentação exposta pelo Professor Vicente Barreto, não haver empecilhos à aprovação de qualquer delas, não se configurando ofensa a nenhuma cláusula pétreia nem a nenhum princípio constitucional sensível ou estabelecido. Chamou a atenção, entretanto, para o fato de nenhuma das duas limitar numericamente as possibilidades de recondução, o que as tornaria pouco sintonizadas com a regra hoje vigente relativamente aos cargos de chefe do Poder Executivo, restrita a apenas uma.

Antes de adentrar no meu voto, propriamente dito, farei algumas reflexões a luz do Direito comparado e das tradições brasileiras.

A eleição de Presidente das Casas que integram o Parlamento nas principais democracias do mundo, sempre teve como princípio básico o de remeter para os regimentos ou regulamentos dos mesmos, o processo da escolha e mandato dos membros das suas Mesas Diretoras.

No caso do Senado, há mais diversidade de tratamento institucional, em razão das diferenças dos regimes federativos para os unitários, ainda, nas diferenças próprias entre a República e a Monarquia.

1. O Sistema Americano

A Constituição dos Estados Unidos, nascida na Convenção de Filadélfia, de 1787, e que tem servido de paradigma para as repúblicas federalistas e presidencialistas, estabelece que "A Câmara dos Deputados elegerá seu Presidente e demais membros da Mesa..." (The House of Representatives shall chuse their Speaker and other Officers; artigo 1º, Seção II, 5). O professor Edward S. Corwin, em seu clássico "A Constituição Norteamericana" (traduzido e prefaciado por Lêda Boechat Rodrigues, Zahar Editora, 1959) escreveu que "Os poderes do Presidente da Câmara variaram grandemente em diferentes épocas. Dependem intencionalmente do regimento interno da Câmara".

A Convenção Constitucional de Filadélfia, preocupada com o equilíbrio federativo entre os Estados que constituíram os Estados Unidos da América do Norte, decidiu entregar a Presidência do Senado ao Vice-Presidente dos Estados Unidos, conforme assim dispõe a seção III do artigo 1º da Constituição:

"4. O Vice-Presidente dos Estados Unidos presidirá o Senado, mas não poderá votar, senão em caso de empate.

5. O Senado escolherá os demais membros da Mesa e também um Presidente *pro tempore*, na ausência do Vice-Presidente, ou quando este assumir o cargo de Presidente dos Estados Unidos".

O eminentе constitucionalista americano, Prof. Bernard Schwartz, que por duas vezes concedeu-me o privilégiо de recebê-lo na escolа de Direito da Universidade de Brasilia e de visitá-lo, em 1984, em seu escritório na Faculdade de Direito da New York University, em seu livro "Direito Constitucional Americano", traduzido pela Forense, em 1966, escreveu que a constituição americana ao dispor que cada Casa do Congresso Federal pode organizar o seu regimento (seção V, 2. do art. 1º), tanto a Câmara dos Representantes como o Senado, desde a primeira reunião do Congresso dos Estados Unidos, em New York, em 4 de março de 1789, vem disciplinando o seu funcionamento através de dispositivas regimentais. Assinala Schwartz que Thomas Jefferson quando ocupava o posto de Vice-Presidente dos Estados Unidos (1797-1801), preparou para seu próprio uso, como Presidente do Senado, o trabalho conhecido como *Manual de Jefferson*. "Este manual, que foi uma tentativa realizada pelo seu erudito autor a fim de descrever os pontos essenciais da prática parlamentar inglesa de sua época, constitui ainda a base do regimento interno do Legislativo americano".

O princípio da continuidade é a viga mestra das instituições americanas. Sendo o "fórum da nação", na expressão de Schwartz, o Congresso Americano, evita assim, que lutas internas pela sua mesa diretiva desvie o foco principal da sua atuação. O dispositivo regimental não veda, portanto, no caso da Câmara dos Representantes, a reeleição do seu Presidente.

2. O Sistema Inglês

O Parlamento inglês, sobretudo a sua Câmara dos Comuns, não pode deixar de ser lembrado aqui, até porque os seus quase oito séculos de existência servem de reflexão aos que lidam sobre a organização e o

funcionamento dos Parlamentos. A tradição do Speaker (a Presidência é composta só por ele), é parte integrante do constitucionalismo inglês. No entanto, e para o tema da discussão da presente Emenda Constitucional, é oportuna a observação do professor Paolo Biscaretti di Ruffia ("Direito Constitucional", Editora Revista dos Tribunais, 1984) sobre a Câmara dos Comuns, "baluarte da democracia inglesa": "Nota-se que a norma convencional em virtude da qual o 'non-partisan Speaker' britânico é reeleito várias vezes (e. para não o obrigar a se apoiar em um partido, não se apresentava, em seu colégio, outro candidato), não tem sido observada, recentemente, devido as lutas políticas".

3. O Sistema Alemão

Com o seu parlamentarismo Federalista, assim dispõe, *tout court*, na sua Constituição Federal.

Artigo 40:

[Presidente; Regimento Interno]

(1) O Parlamento Federal elegerá o seu Presidente, seus Vice-Presidentes e Secretários. Ele elaborará o seu Regimento Interno.

A Constituição da República Federal da Alemanha criou, também, o Conselho Federal, "constituído de membros dos governos estaduais, sendo por este nomeados e exonerados.

Não tendo semelhança com o nosso Senado Federal, dispensa maiores referências neste momento.

4. O Sistema Francês

A Constituição da República Francesa é taxativa no seu art. 32.

Le président de l'Assemblée nationale est élu pour la durée de la législature. Le président du Sénat est élu après chaque renouvellement partiel. ("O Presidente da Assembléia Nacional é eleito pelo período de legislatura. O Presidente do Senado é eleito após cada renovação parcial".

Aliás, no caso, vale a pena citar o interessante comentário ao art. 32 do texto da Lei Maior Francesa, feito pelo Professor Guy Carcassonne, em seu livro "La Constitution", prefaciado pelo famoso jurista francês Georges Vedel ("Éditions du Seuil", 2000, 4^a edição). O Senado da França entre 1959 (a Constituição francesa é de 1958) e 1998, teve apenas quatro presidentes. Por sua vez a Assembléia Nacional, no mesmo período conheceu nove Presidentes, destacando-se entre eles Jacques Chaban Delmas que a presidiu durante uma quinzena de anos (1958-1969, 1978-1981, 1986-1988).

5. Sistema Ibérico

No estudo comparativo da matéria constitucional, é sempre de bom alvitre a busca da experiência ibérica.

No caso de Portugal, o artigo 178 da sua Constituição, elenca na Competência interna da Assembléia da República, a eleição do seu Presidente e os demais membros da Mesa. Por sua vez, o Regimento da Assembléia da República é taxativo em seu art. 15º inciso 1: "O Presidente é eleito por legislatura".

Por sua vez, a Constituição Espanhola ao dispor no seu art. 72 que as Câmaras (Câmara dos Deputados e Senado) estabelecerão seus próprios regulamentos, diz em seu inciso 2 que elas "elegem seus respectivos Presidentes e demais membros de suas Mesas."

6. A tradição brasileira

As Constituições brasileiras que antecederam o regime autoritário, não trataram da possibilidade ou não da reeleição dos membros dos Casos Legislativos. A própria Constituição de 1967, repetiu o contido no art. 40 da Constituição de 1946. Foi a Emenda Constitucional, n.º 1, de 1969, editada pelos Ministros Militares, que introduziu na Carta de 1967, a letra "h", ao seu artigo 30, *verbis*: "*será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição*". O que se sabe, é que após sete mandatos consecutivos do Deputado Raniéri Mazilli (a eleição, de acordo com o regimento da Casa de 46 era anual), por quem a chamada "linha dura" do regime autoritário não nutria simpatia, a proibição de reeleição do Presidente da Câmara veio a constar dos nossos textos constitucionais. A Carta de 1967 também suprimiu a nossa tradição republicana do Vice-Presidente da República presidir o Senado Federal.

É de se notar, inclusive, que nem a Carta outorgada do Império chegou a tanto, porquanto o seu artigo 21, remetia aos regimentos respectivos a eleição dos membros das duas Casas do Parlamento. O maior constitucionalista do Império, Pimenta Bueno, escreveu, a respeito, que os cargos da Mesa "devem ser filhos da eleição e confiança das Câmaras" ("Direito Público Brasileiro e Anais da Constituição do Império", edição Universidade de Brasília/Senado Federal, 1978).

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame nesta Comissão, como fartamente demonstrado pelos ilustrados Professores Doutores que nos honraram com suas elucidativas exposições sobre o tema em análise, cuidam de resgatar uma tradição do direito constitucional brasileiro que remontava à Constituição de 1824 e se quebrara apenas sob o regime autoritário

da Carta de 1967/1969: a que permitia, implícita ou explicitamente, a possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das casas legislativas.

Tal tradição encontrava, como ainda encontra, eco nos sistemas constitucionais da maioria das democracias contemporâneas, onde o princípio da reeleição das mesas das casas legislativas ou de sua continuidade por toda a legislatura é aceito sem disputa. Trata-se hoje em dia de matéria praticamente consensual.

Proibições como a existente na Constituição de 1988, só têm correspondência em regimes como o mexicano, que também herdou o instituto do regime autoritário anterior, dominado pelo PRI – Partido Revolucionário Institucional, que tinha evidente preocupação em enfraquecer os poderes dos presidentes do Congresso.

Podemos listar uma série de argumentos favoráveis ao princípio da reeleição das mesas das Casas legislativas.

Em primeiro lugar a possibilidade de reeleição do presidente sedimenta o processo de institucionalização do poder legislativo. A presidência é instituição responsável pela manutenção das regras e procedimentos da atividade parlamentar. Sua estabilidade permite a consolidação dos seus mecanismos de decisão, o que sem dúvida contribui para a maior legitimidade e eficácia do processo legislativo.

Em segundo lugar, a permissão de reeleição para os cargos da mesa no Congresso fornece um incentivo adicional ao maior envolvimento de seus membros com o aprimoramento institucional e administrativo das duas casas. Questões como eficiência administrativa e reciprocidade política podem adquirir importância fundamental na disputa pela reeleição, dimensões, que, por força da proibição atual, não podem se fazer presentes. Demais, a reeleição permite a adoção de medidas de longo prazo no aprimoramento da função legislativa, que atualmente se tornam difíceis de serem

discutidas, devido à exiguidade do mandato das mesas da Câmara e Senado e sua proibição de reeleição.

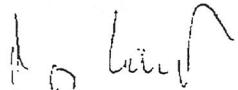
Em terceiro lugar, a permissão da reeleição das mesas consolida o *status* constitucional do legislativo perante os outros poderes. Um presidente do Senado ou da Câmara com apoio continuado de seus pares será sem dúvida uma voz de maior ressonância no sistema político e com maior capacidade de tornar públicas as demandas do legislativo.

Finalmente, a atual proibição da reeleição para os cargos da mesa da Câmara e do Senado impõe custos de negociação desnecessários à maioria governante, com repercussões ainda mais negativas sobre o andamento dos trabalhos legislativos. Sabemos que o processo democrático, se o queremos legítimo, precisa criar condições efetivas para a proteção das minorias. Tal proteção não implica, no entanto, a desfiguração da vontade da maioria ou a criação de regras impositivas que a desagreguem, introduzindo instabilidade e particularismos exacerbados no processo legislativo.

Em relação especificamente às propostas de emenda examinadas no âmbito desta Comissão, só temos um reparo a fazer. Embora adepto de que a Presidência desta Casa e do Senado fosse por toda legislatura parecer-nos necessário incluir o limite de recondução para apenas um mandato consecutivo, de modo a evitar a perpetuação de lidezas pessoais no âmbito do Congresso Nacional, o que afrontaria o princípio democrático de alternância de poder. Com essa preocupação, entendemos conveniente a aprovação da matéria na forma do substitutivo em anexo.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 101 e 126, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.



Deputado **PAES LANDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NºS 101 E 126, DE 2003

Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, dispondo sobre a possibilidade de uma reeleição para os cargos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 57 (...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, admitida, uma vez, a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente

.....(NR)."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.



Deputado PAES LANDIM
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria nesta Comissão, convenci-me da conveniência de aceitar a sugestão apresentada pelo nobre Deputado Professor Luizinho no sentido de tornar mais precisa a redação proposta para o § 4º do art. 57, da Constituição Federal, limitando a apenas uma a possibilidade de recondução para os cargos da Mesa, independentemente de legislatura. De acordo com as notas taquigráficas, em que justifiquei o atendimento da sugestão do ilustre colega, estamos reformulando os termos de

nosso parecer original para contemplar, no substitutivo que apresentamos, a alteração redacional sugerida.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.



Deputado PAES LANDIM
Relator

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arlindo Chinaglia) – Concedo a palavra ao Deputado Professor Luizinho.

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Sr. Presidente, conversei com o Sr. Relator e queria fazer apenas uma proposição de texto que tem o mesmo objetivo e o mesmo sentido. E, parece-me, com maior clareza jurídica, evitaria qualquer demanda posterior. Seria o seguinte. Na parte final, à página 2, estaria:

... para mandato de dois anos, admitida uma única reeleição subsequente e independente de legislatura...

Apenas para evitar aquela dúvida que se tem: ao retomar um novo mandato, um novo ciclo se reinicia.

O SR. DEPUTADO PAES LANDIM – Por favor, repita, Deputado! Seria “admitida...”

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Seria o seguinte:

... dois anos, uma única reeleição — entre parênteses — subsequente —, independentemente de legislatura...

Aí, ficará claro.

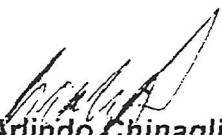
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101-A, DE 2003, DO SENHOR BENEDITO DE LIRA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO §4º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTORIZANDO A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL) (REELEIÇÃO DA MESA)

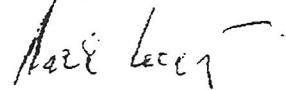
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 101-A, de 2003, do Deputado Benedito de Lira e outros, que "dá nova redação ao § 4º do art. 57 da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Jutahy Junior, pela aprovação desta, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 126, de 2003, apensada, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paes Landim, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Arlindo Chinaglia - Presidente, Vic Pires Franco e Luiz Sérgio, Vice-Presidentes, Paes Landim - Relator, Aloysio Nunes Ferreira, Álvaro Dias, Benedito de Lira, Dr. Evilásio, Gastão Vieira, José Pimentel, Jutahy Junior, Luciano Castro, Professor Irapuan Teixeira, Professor Luizinho, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Sarney Filho, Valdemar Costa Neto e Zarattini - titulares, Átila Lins, Iris Simões e Wilson Santiago - suplentes.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.


Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente


Deputado **Paes Landim**
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 2003
(Apensa a PEC nº 126, DE 2003)**

Altera o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, dispondo sobre a possibilidade de uma reeleição para os cargos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a redação seguinte:

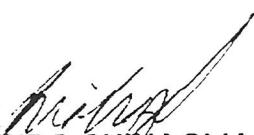
“Art. 57 (...)

.....
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, admitida, uma vez, a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, independentemente de legislatura.

.....(NR).”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2004.


Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente


Deputado **PAES LANDIM**
Relator